

**PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 20/02/2024**

76 TC-004783.989.22-1

**Câmara Municipal:** Cunha.

**Exercício:** 2022.

**Presidente:** Ronaldo Charles dos Santos.

**Advogado(s):** Bruno Di Santo (OAB/SP nº 225.606).

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-14.

**Fiscalização atual:** UR-14.

(GCDER-25)

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. FALHAS RELATIVAS AO PLANEJAMENTO, ADIANTAMENTOS, CONTROLE INTERNO, LICITAÇÕES E TRANSPARÊNCIA. REGULAR COM RESSALVAS.**

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2022**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE CUNHA**.

**1.2.** Após inspeção “*in loco*”, a fiscalização da Unidade Regional de **Guaratinguetá – UR-14** elaborou relatório constante do evento 13.25, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

**A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL:**

→ Não criou órgão para catalogar as demandas de políticas públicas;

**A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS:**

→ Não dispõe de setor para fiscalizar a execução orçamentária;

**A.3. CONTROLE INTERNO:**

→ Relatórios do Controle Interno não tratam de questões relevantes;

**B.6.1. REGIME DE ADIANTAMENTO:**

→ Despesas com refeição em valores acima da média de mercado;

**C.1. FORMALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:**

→ Termo de Ciência e Notificação em desacordo com o modelo padrão;

**D.1. TRANSPARÊNCIA**

*Não regulamentou o serviço de Ouvidoria no âmbito do Poder Legislativo;*

**E.3. ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE:**

*→ Entrega intempestiva de documentos e desatenção as recomendações.*

**1.3.** Regularmente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (evento 22), o senhor **RONALDO CHARLES DOS SANTOS**, apresentou suas justificativas no evento 34.

**1.4.** Na sequência o processo foi encaminhado ao **Ministério Público de Contas** conforme previsão regimental, que se manifestou pela **REGULARIDADE das contas**, sem embargo do registro das **recomendações cabíveis**, nos termos do art. 33, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/93 (evento 40).

**1.5.** Extrai-se ainda da documentação juntada aos autos, que os parâmetros Constitucionais e aqueles impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados durante a gestão.

**1.6.** A análise das contas antecedentes tem histórico positivo<sup>1</sup>.

**É o relatório.**

---

2021	- TC-006447.989.20	-	Regularidade
2020	- TC-003752.989.20	-	Regularidade
2019	- TC-005404.989.19	-	Regularidade

## 2. VOTO

### CUNHA<sup>2</sup>

*População estimada [2021]: 22.110 pessoas*

*PIB per capita [2010]: R\$ 15.269,84*

*IDHM -Índice de Desenvolvimento Humano Municipal é estimado em 0,684*

*Trabalho e Renda:* Em 2020, a renda média mensal era de 2 salários-mínimos, e a proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de apenas 13,46%. Além disso o percentual da população com rendimento nominal mensal de até meio salário-mínimo é de 41,1%. Em 2021 a cidade possuía 2.876 trabalhadores formais.

*Educação:* Em 2021, os alunos do ensino fundamental da rede pública da cidade tiveram nota média de 5,9 no IDEB. Possui 37 escolas e 193 docentes para operar o ensino fundamental, e 6 escolas com 86 professores para atender o ensino médio. A taxa de escolarização (de 6 a 14 anos) foi de 98 %, com 2.344 matrículas no ensino fundamental e 726 no ensino médio.

*Saúde:* A taxa média de mortalidade infantil na cidade é de 4,33 óbitos a cada 1000 nascituros. Já a taxa de internações por diarreia é de 0,8 por 1000 habitantes. A cidade possui 8 estabelecimentos de saúde conveniados com o SUS.

*Território e Ambiente:* Possui área urbanizada de 4,3km<sup>2</sup>. Apresenta 52,4% de domicílios com esgotamento sanitário, sendo 43,1% em vias públicas com arborização, e 32,6% deles com urbanização adequada (presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio).

**2.1.** Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE CUNHA**, relativas ao exercício fiscal de **2022**.

**2.2.** A instrução indica que os atos de gestão foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

**2.3.** Além desses aspectos formais e fiscais, constato que a instrução do feito, corroborada pela manifestação positiva do **MPC**, autoriza que o juízo de mérito caminhe no sentido da aprovação dos demonstrativos, porque além de parte das falhas terem sido superadas, as remanescentes possuem apenas da natureza formal.

**2.4.** Nessa conformidade, e à luz das razões de defesa aduzidas, inicialmente afasto as críticas catalogadas nos itens **A.3. CONTROLE INTERNO** e **B.6.1. REGIME DE ADIANTAMENTO**, porquanto no primeiro caso a origem logrou comprovar que os relatórios periódicos elaborados pelo sistema de controladoria são consistentes para o âmbito de seu propósito, replicando, inclusive, todos os apontamentos das auditorias técnicas e as recomendações desta corte.

Já no que se refere à suposta falta de comedimento com verbas de

<sup>2</sup> Dados oficiais do IBGE – <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/cunha/panorama>

adiantamento, mais especificamente nas despesas com alimentação, entendo que a crítica não se sustenta porque o comparativo se baseia em fonte e parâmetro inadequados. Com efeito, constato que o valor médio usado como referência foi pinçado da coluna errada de uma suposta pesquisa da qual não se conhece nenhum parâmetro estatístico, publicada por uma editora privada que prioriza seus interesses econômicos, em uma revista direcionada à decoração e jardinagem. Além de tudo entendo não desbordar da razoabilidade gastos de R\$ 100,00 a cada deslocamento até à capital, para cumprimento de agendas institucionais e seus reflexos, que na maioria das vezes se estendem pelo dia todo.

**2.5.** Entendimento correlato se aplica às insurgências catalogadas nos apontamentos dos itens **A.1.1. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** e **C.1. FORMALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS**, no primeiro caso porque a origem demonstrou em sua defesa que o Regimento Interno da Câmara atribui às Comissões Permanentes a exclusiva competência de fiscalizar e emitir pareceres sobre todas as matérias de natureza econômico/financeira que tramitam no legislativo. Evidentemente, sem embargo da atuação individual de cada vereador no exercício de seu poder fiscalizatório de espeque constitucional.

E quanto a inadequação formal na elaboração do Termo de Ciência e de Notificação do Contrato nº 06/2022 resultante da licitação na modalidade Convite nº 01/2022, ficou patente tratar-se de uma imprecisão léxica em relação ao mais atual modelo padrão, em relação à qual a edilidade pretende se adequar adotando o quanto recomendado nas Instruções nº 01/2020.

**2.6.** Finalmente, com referência aos apontamentos remanescentes, elencados nos itens **D.1. TRANSPARÊNCIA** e **E.3. ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE** reputo oportuno o registro de recomendação no seguinte teor:

- a) Mantenha em curso a implementação das medidas noticiadas e adote as providências supletivas necessárias à regulamentação da Ouvidoria, de forma a alcançar o pleno enquadramento a todos os requisitos da Lei Federal nº 12.527/2011.
- b) Assegure a observância e eficácia das instruções, recomendações e determinações exaradas por este Tribunal.

2.7. Posto isso, acompanhado do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE com recomendações**, das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CUNHA**, relativas ao exercício fiscal de **2022**, nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dou **quitação** aos responsáveis e lhes determino, ou a quem lhes haja sucedido que atentem ao quanto recomendado no dispositivo.

Após o trânsito em julgado:

Remeta-se por **ofício** cópia da presente decisão ao Legislativo de **Cunha** para ciência do inteiro teor do decreto e cumprimento das **recomendações** exaradas.

Deverá a fiscalização, durante a próxima auditoria, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou as providências recomendadas.

Ao final, ao Cartório para as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

**É como voto.**

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

## ACÓRDÃO

TC-004783.989.22-1

**Câmara Municipal:** Cunha.

**Exercício:** 2022.

**Presidente:** Ronaldo Charles dos Santos.

**Advogado:** Bruno Di Santo (OAB/SP nº 225.606).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-14.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. FALHAS RELATIVAS AO QUADRO DE PESSOAL, TELEFONIA, SUBSÍDIOS, PATRIMÔNIO, FIDEDIGNIDADE E RECOMENDAÇÃO. REGULAR COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de fevereiro de 2024, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com recomendações, as contas da Câmara Municipal de Cunha, relativas ao exercício fiscal de 2022, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mesma lei, dar quitação ao responsável e lhe determinar, ou a quem lhe houver sucedido, que atente ao quanto recomendado no dispositivo.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa, por ofício, de cópia do voto do Relator, inserido aos autos, ao Legislativo de Cunha para ciência do inteiro teor e cumprimento das recomendações exaradas, devendo a Fiscalização, durante a próxima inspeção, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou as providências recomendadas.

Determinou, por fim, ao Cartório a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – João Paulo Giordano Fontes.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

**Publique-se.**

São Paulo, 29 de fevereiro de 2024.

**ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE**

**DIMAS RAMALHO – REDATOR**